



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001570-11.2019.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MARCOS JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, deram provimento ao reexame em sede de juízo de retratação para negar provimento ao recurso do autor, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001570-11.2019.8.26.0625

Apelante (Autor): Marcos José da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado (Réu): Banco do Brasil S/A

Comarca: Taubaté – 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Voto nº 23155

NOVO JULGAMENTO - APELAÇÃO CÍVEL – Recurso Especial. Juízo de retratação. Art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso de apelação do autor parcialmente provido para o fim de limitar “os descontos mensais no patamar de 30% dos proventos líquidos de aposentadoria do autor” – Inconformismo do banco réu.

Devolução à Câmara para adequação ou manutenção do julgado, relativamente ao cabimento da limitação dos descontos realizados pelo réu para pagamento do empréstimo bancário firmado entre as partes.

Desconto impugnado nesta ação incidente em conta corrente para pagamento de saldo devedor de mútuo comum. Aplicação da tese firmada no julgamento dos recursos repetitivos representativos da controvérsia REsp. nº 1863973/SP, REsp. nº 1877113/SP e REsp nº 1872441/SP (Tema 1085): “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Desconto em conta corrente, no caso, que foi previamente autorizado pelo consumidor no contrato de adesão à conta corrente, firmado em 28.03.2013, além de estar previsto em “Termo de Opção Bancária” pactuado em 16.04.2018 – Regularidade do desconto evidenciada.

Acórdão de fls. 515/523 reformado para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo-se, no mais, a distribuição do ônus sucumbencial – Retratação acolhida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 316/319, cujo relatório se adota, que

julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida. Por força da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração pelo autor a fls. 322/327, estes foram rejeitados pela r. decisão de fls. 331/332.

Apela o autor a fls. 335/344. Sustenta, em síntese, a nulidade da cláusula contratual que prevê a retenção integral de seus proventos para pagamento de débito oriundo de empréstimos bancários. Alega ser aposentado por invalidez, em vista de sua condição de transplantado hepático, sendo abusiva a retenção integral de seus proventos. Discorre sobre a caracterização de danos morais, decorrentes da negativa do banco em restituir o numerário bloqueado. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida, com inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, processado e isento do preparo, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao recorrente nos autos do agravo de instrumento nº 2081248-90.2019.8.26.0000.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 350/360), os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça.

Em sede de julgamento por este E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, deu-se parcial provimento ao apelo, tão somente para limitar “*os descontos mensais no patamar de 30% dos*

proventos líquidos de aposentadoria do autor apelante” (fl. 522).

O banco réu opôs embargos de declaração (fls. 548/552), os quais também foram rejeitados por esta d. Turma Julgadora (fls. 564/569).

O autor e o banco réu interpuseram recurso especial (fls. 526/543 e 572/591), os quais foram inadmitidos pela d. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Interpostos agravos em recurso especial (fls. 638/656 e 665/677), o C. Superior Tribunal de Justiça determinou, por decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do recurso repetitivo que trata da matéria discutida nos autos, a fim de viabilizar ulterior juízo de retratação (fls. 710/716).

A I. Presidência de Direito Privado determinou, em seguida, o encaminhamento dos autos para que o órgão colegiado reaprecie a questão relativa à tese repetitiva, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II do antigo Código), em virtude do julgamento do Tema nº 1.085 (fls. 794/799).

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 15.12.2022. Porém, assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03.04.2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 04.04.2025.

Passa-se ao juízo de retratação para adequar o julgado desta C. Câmara ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP quanto à licitude do desconto de parcelas de empréstimo bancário comum em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, em patamar superior ao limite estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003.

No caso concreto, o v. Acórdão em apreço, por unanimidade, deu parcial provimento recurso do autor para determinar a limitação dos descontos em 30% da aposentadoria do autor.

Verifica-se dos autos que o autor comprovou que a instituição financeira ré realizou desconto diretamente em sua conta corrente, na qual recebe sua aposentadoria por invalidez, para o pagamento do saldo devedor oriundo de empréstimo bancário comum.

O desconto consumiu a integralidade da aposentadoria recebida pelo autor, no importe de R\$ 3.329,89 (três mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo certo, portanto, que o valor do desconto ultrapassa a margem de 30% da verba salarial permitida por lei, correspondendo à integralidade de seus vencimentos.

Diante disso, em virtude de o desconto realizado pelo réu em conta corrente superar o limite legal previsto no artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003, esta Turma Julgadora, por unanimidade, reformou a sentença de improcedência para limitar os descontos ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos do autor.

Posteriormente, contudo, houve a prolação da decisão que julgou o Recurso Especial nº 1863973/SP, ocorrido em 09/03/2022, fixando-se, então, a seguinte tese, a respeito da limitação dos descontos promovidos por instituições financeiras em mútuos comuns, em que há previsão de descontos em conta corrente para cumprimento da obrigação:

“Diante da compreensão ora externada, que retrata a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe-se a conformação da seguinte tese jurídica:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Desse modo, fixada a referida tese, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial repetitivo, deve ela ser observada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do mesmo Código.

No caso, conforme documentos juntados aos autos, o banco réu logrou comprovar que dispunha de autorização contratual para realizar descontos na conta corrente do mutuário na hipótese de inadimplência de empréstimos bancários firmados entre as partes.

Essa autorização consta da cláusula 2º do

contrato de adesão à conta corrente (fl. 213), além de ter sido inserida no “Termo de Opção Bancária” datado e assinado pelo correntista em 16.04.2018 (fl. 174).

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade no desconto perpetrado pelo banco apelado em conta corrente, pois tal desconto não está sujeito a qualquer limitação, ante a impossibilidade de aplicação, por analogia, do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003 e considerando a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo acima citado.

Neste caso, por estarem os descontos em conta corrente previstos no contrato, tal forma de pagamento constitui faculdade exercida pelas partes, **sendo permitido ao autor revogar esta autorização a qualquer tempo, a fim de preservar ao menos parte de seu salário, que seja imprescindível à manutenção de sua subsistência.**

Sendo assim, em sede de juízo de retratação, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que ora majoro ao importe de em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.329,89), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil e observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame em juízo de retratação para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do autor, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora